



RESOLUÇÃO Nº 013/2024

DE, 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA
RESOLUÇÃO DO ORÇAMENTO DO
EXERCÍCIO DE 2025 DO CIDECOL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente do Consórcio Intermunicipal o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, Autarquia Institucional, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, letras “b”, da clausula 30 e inciso V da clausula. 36, do Estatuto Social do Consórcio, faz saber que a Assembleia Geral Ordinária homologa e ele ratifica a seguinte Resolução:

Art. 1º. Em cumprimento ao inciso II e § 2º, do art. 165, da Constituição Federal; ao art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto nº 6.107, de 17 de janeiro de 2007 e Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, e ao que determina o Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL para o assunto, esta Resolução fixa as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do exercício de 2025 do CIDECOL, compreendendo:

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do CIDECOL;
- II – as diretrizes gerais da Administração do CIDECOL;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as receitas do consórcio e o equilíbrio com a despesa;
- VI – a alteração na legislação tributária;
- VII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- VIII – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- IX – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- X – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XI – da revisão das diretrizes e metas do Plano Plurianual
- XII - as disposições finais.



§ 1º - Fazem parte desta Resolução o Anexo I de Diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2025; o Anexo II de Metas para a elaboração do Orçamento de 2025, com validade para o exercício de 2025;

§ 2º O CIDECOL observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC. nº 131/2009 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I.

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do CIDECOL.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2025, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Resolução, as quais terão precedência na alocação de recursos na Resolução Orçamentária de 2025, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais do CIDECOL

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas conforme contratos de programas pactuados para o exercício de 2024.

Art.4º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o CIDECOL observará o estrito cumprimento da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto nº 6.107, de 17 de janeiro de 2007 e Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, e Atos Normativos decorrentes, adotando, para efeito da organização e estruturação do orçamento, os conceitos de:

- I. Órgão – identifica a unidade legal responsável pela dotação dos recursos orçamentários;
- II. Unidade Orçamentária - o agrupamento de serviços, subordinados ao mesmo órgão ou repartição, a que serão consignadas dotações próprias;
- III. Função - o nível de maior agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV. Sub-função - a partição da função, agregando subconjunto de despesa do setor público;
- V. Programa - a identificação da organização da ação autarquia visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- VI. Atividade - a identificação de um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, para alcançar o objetivo do programa;



VII. Projeto - a identificação um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da autarquia.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade e ou projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º. As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas conforme orientação técnica aos jurisdicionados DGGM/PRES. N° 01 de 17 de março de 2010, alterada pela orientação técnica n° 06 de 30 de setembro de 2010 e Instrução Normativa n° 69, de 18 de dezembro de 2013, emanada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º No momento da fixação da despesa os recursos obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- III. Investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I. Priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II. Os projetos em fase de execução, desde que contidos na Resolução do Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º. Fica o CIDECOL autorizado a representar os Municípios consorciados nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Consórcio, na celebração de convênios, contratos e outros atos de sua competência.

Art. 7º. A proposta orçamentária do CIDECOL para o exercício de 2025 será encaminhada pela Diretoria Executiva à Assembleia Geral na data de 04 de novembro de 2024.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão despesas do CIDECOL:

- I. O orçamento fiscal refere-se a autarquia institucional;
- II. O Orçamento da Seguridade Social abrange toda autarquia institucional.



Art. 9º. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e previdência e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e § 4º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
- II. De transferências de recursos das entidades da Administração Direta Associadas, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10. Na Resolução Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação a Assembleia Geral, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. As fontes dos recursos;
- III. A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

- Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, salário família e outras despesas de pessoal que demandarão de classificação específica;
- Juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- Outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) Despesas de Capital

- Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- Inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- Amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11. A Resolução Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I. Das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012;
- II. Das despesas conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o



orçamento em seu menor nível por elemento de despesa, aos moldes da Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012;

- III. Por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- IV. Reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. No encaminhamento da Proposta de Resolução Orçamentária a Assembleia Geral poderá ser incentivada a participação popular na audiência pública, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 13. O orçamento da Autarquia constará da Resolução Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovadas pela Assembleia Geral durante o exercício de sua vigência, mediante autorização expressa.

Parágrafo único. Aplica-se, a Autarquia, no que couber, os limites e disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 e pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, cabendo a incorporação do seu Orçamento Anual, assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas aos Municípios Associados ao CIDECOL.

Art. 14. Fica o CIDECOL autorizado a abrir créditos orçamentários especiais e suplementares, para a criação de programas de trabalho, projetos e atividades, natureza da despesa, na Resolução do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2025, que na execução orçamentária se fizerem necessárias, ou que apresentem insuficiências de dotações, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Resolução Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização da Autarquia, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I. Insuficiência de dotações nas Ações e nos Programas com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II. Suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas na resolução do Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas especificadas no Estatuto Social e demais acervos jurídicos do CIDECOL;
- III. Suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 15. Na Resolução Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, mais os riscos fiscais revistos no anexo a este Projeto de Resolução.

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos para Autarquia Pública CIDECOL, desde que:



- I. Atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;
- II. Sejam para suprir deficiências de mão - de - obra ou ampliação de serviços básicos ou atendimento de demanda a ser assimilada pelo CIDECOL.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 17. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 18. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 19. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 20. A despesa total com pessoal da Autarquia não poderá exceder ao percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 21. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações da Autarquia, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 22. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Autarquia, ou despesa obrigatória.

Art. 23. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com a Autarquia, não poderá contratar com a mesma nem dela receber benefícios creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 24. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no art. 23 será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 25. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado da Resolução do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

Parágrafo Único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I. A assunção de dívidas;



- II. O reconhecimento de dívidas;
- III. A confissão de dívidas.

Art. 26. Os Precatórios Judiciais, caso sejam apurados, não pagos durante a execução da Resolução do Orçamento futuro, em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, alterada pela LC 131/2009.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS

SEÇÃO V

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 27. Constituem-se receitas da Autarquia CIDECOL aquelas provenientes:

- I. Recursos auferidos nos contratos de rateio;
- II. De prestação de serviços;
- III. De convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- IV - De empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Resoluções específicas vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Das demais transferências ao CIDECOL.

Art. 28. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária; da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA Estadual; do crescimento econômico também fornecido pelo Estado – PIB Estadual; ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, da projeção àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Resolução Orçamentária.

§ 2º A receita contida nos anexos desta Resolução será revista por ocasião da elaboração da proposta de Resolução Orçamentária, para ajustes aos efeitos provocados pela macroeconomia da nação, pelos efeitos econômicos provocados pela economia local e para atender aos dispositivos contidos nos parágrafos anteriores a este, conforme art. 3º desta Resolução.

Art. 29. As receitas próprias do CIDECOL, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.



Parágrafo Único. As receitas da Autarquia Institucional serão registradas na Resolução do Orçamento para o respectivo exercício, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados.

SEÇÃO VI

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 30. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o CIDECOL autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009.

Art. 31. Para exercício financeiro de 2025, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO VII

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 32. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal do CIDECOL exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedada:

- I. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores;
- V. Contratação de hora extra.

Art. 33. Se a despesa total com pessoal, da Autarquia, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela LC 131/2009, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.



§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências de outros órgãos da administração pública direta ou indireta;
- II. Obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 34. Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, a Autarquia promoverá, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no § 4º do art. 4º desta Lei, respeitado o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos, se houver.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO III

Controle de Custos, Transferências e Finalidades.

SEÇÃO VIII

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 35. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Resolução Orçamentária, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Autarquia, utilizando o sistema identificação dos custos por detalhamento em elementos de despesas.

Parágrafo único. Semestralmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o CIDECOL avaliará, perante a sociedade e Assembleia Geral, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO IX



As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 36. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Resolução específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta Resolução.

Art. 37. A Resolução Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Autarquia Institucional, de projetos e atividades típicas da administração estadual e federal, ressalvadas as concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º É vedada a inclusão na Resolução Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos da Autarquia para entidades que não guardem consonância com os objetivos do CIDECOL.

§ 3º São vedadas as transferências de recursos a título de subvenções sociais nas disposições contidas no item I do art. 19, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

SEÇÃO X

Das Disposições Gerais

Art. 38. As propostas de modificação no Projeto de Resolução Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 39. Fica o CIDECOL autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita da Autarquia, acumulado no exercício, conforme inciso II do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 40. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Resolução Orçamentária Anual, autorização a Autarquia Institucional para abertura de crédito suplementar até 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do CIDECOL, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 14 e seus incisos, desta Resolução Orçamentária, utilizando os recursos previstos no inciso III do § 1º. do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 41. Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, para ocorrer no exercício seguinte, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da Proposta de Resolução Orçamentária, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Assembleia Geral vedado o início de qualquer projeto novo.



Art. 42. Os anexos constantes da Resolução Orçamentária Anual serão publicados juntamente com a Resolução do Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o CIDECOL publicará os quadros sintéticos que expressam os valores do Orçamento.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEROLINA DA SILVA ALVES,
Presidenta do CIDECOL.



ANEXO I AO PROJETO DE RESOLUÇÃO n ° 013/2024

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2025

As diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, abrangendo Autarquia Institucional, serão:

I – Cooperação federativa mútua e gestão associada de serviços públicos:

1. Construção do Aterro Controlado em consórcio.

II - Desencadear e apoiar programas e ações e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias;

1. Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

III - Desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana e rural;

1. Gerenciamento consensual e associado de serviços públicos.

IV - Fomentar o desenvolvimento sócio-econômico dos municípios consorciados e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

V - Melhorar e intensificar programas na área da saúde, sem elevar custos, visando motivar a realização de programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população;

1. Contratação consorciada de especialidades médicas.



ANEXO II AO PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º 013/2024

METAS DA RESOLUÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2024 PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2025

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2025, foram estruturadas com o auxílio de diversos setores. Foram elaboradas a partir de uma discussão com os participantes interessados no Consórcio em contribuir as Diretrizes para o Orçamento do Exercício Financeiro de 2025. Atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

I – AUTARQUA INSTITUCIONAL CIDECOL

O CIDECOL, através das deliberações e Resoluções emanadas da Assembleia Geral, no atendimento das ações políticas de desenvolvimento, tem como prioridade para o orçamento de 2025 as seguintes ações:

1. Estimular a atividade consorciada, visando através da cooperação mútua a gestão de recursos e serviços públicos.
2. O apoio aos Municípios Consorciados nos assuntos e questões de interesse de cada localidade junto a entidades públicas, do setor privado e Sociedade Civil Organizada.
3. O acompanhamento e andamento de Projetos de Resoluções e convênios, junto a Assembleia Geral, na verificação de prazos dos processos e providencias para adimplemento das datas de sua efetiva consecução.
4. Apoio e assessoramento jurídico perante o contencioso administrativo, bem como interpretação, aplicação e controle das normas administrativas e judiciais atinentes as atividades a que se propõe o Consórcio CIDECOL.
5. Propor o estudo e a realização efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico, que beneficiará aos Municípios que aderirem ao respectivo plano.
6. Promover na esfera político – administrativa do gerenciamento e a associação de serviços públicos, nas áreas de saúde, meio ambiente e correlatas.
7. Incentivar a contratação de profissionais médicos especialistas, centralizando o atendimento, utilizando-se de uma central de regulação, garantido custos baixos a procedimentos, num centro de referência.
8. Ações para fomentar a criação do selo de qualidade para os produtos de origem da agricultura familiar para comercialização nos municípios consorciados.
9. Execução efetiva para coleta consorciada da destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado por órgão ambiental integrante do SISNAMA e resíduos Hospitalares dos municípios pertencentes ao consórcio.
10. Incentivo e implantação do Sistema de Inspeção Municipal para os municípios consorciados.